RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CJC ELÉTRICA LIMITADA EPP – LOTE 02

FASE - HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 26/01/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa CJC Elétrica limitada EPP, licitante para o Lote 2 (Sinalização, Controle, Telecomunicações e Ventilação Primária) referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da fase de habilitação.

No referido relatório de habilitação a empresa CJC foi inabilitada, pelos seguintes motivos:

> ***CJC Elétrica Limitada EPP:***
> *- Os atestados da Pessoa Jurídica não estão cadastrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme item 8.6.1.2;*
> *- Os Atestados e Certidões de Capacidade Técnica do Profissional, Sr. Sergio Antonio Fonseca, não está acompanhado dos respectivos ART e CAT, conforme subitem 8.6.2.3.*
> *- A Gerente de Contrato, Sra. Maria Cristina Martins de Oliveira, não possui as exigências dos itens 8.6.2.3 e 8.6.2.3.6, qual seja: experiência comprovada em gestão de contrato.*

I – DAS PRELIMINARES

A empresa CJC interpôs o Recurso Administrativo no dia 06 de abril de 2016. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 30 de março de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea "a" do artigo 109, da Lei n° 8666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*

II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

O recorrente alega preliminarmente a violação ao Princípio da Motivação, por ausência de indicação precisa das razões de inabilitação, informando que "*os motivos elencados para inabilitação nada mais são do que a mera e vaga reprodução da própria exigência do Edital*."

Alega ainda que:

I) "*somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA, o que significa dizer que* ***os atestados relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade***";

II) "*Já com relação à exigência de apresentação dos atestados que comprovam a experiência dos profissionais dos Licitantes acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica e da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pela entidade profissional competente, embora este registro fosse possível,* ***é certo que a eventual inobservância desta formalidade não é capaz de invadir o atestado apresentado em nome profissional Sr. Sergio Antonio Fonseca, e, por isso, não é suficiente para ensejar a inabilitação da empresa concorrente por este motivo"***;

III) a Gerente de Contrato indicada possui a experiência adequada "***a própria pessoa jurídica licitante (CJC) declarou a experiência da profissional indicada para Gerência de Contratos nos estritos termos exigidos no Edital, não há como considerar como descumprida a exigência contida no item 8.6.2.3. do Edital****"*

IV) "***Ainda que se considere a indicação da Sra. Maria Cristina Martins de Oliveira para atendimento da regra do edital, ainda assim não há que se falar em inabilitação da Recorrente por este motivo***", "*Isto porque os outros profissionais Responsáveis Técnicos indicados podem perfeitamente ocupar a função de "Gerente de Contrato", cumulativamente às respectivas funções assumidas nos termos contratuais*".

III – DO MÉRITO

Diante das alegações da empresa CJC esta CEL apresenta os argumentos desfavoráveis à habilitação da empresa e consequente manutenção da decisão vejamos:

Primeiramente com relação à suposta violação ao Princípio da Motivação, cabe informar que no Relatório de Julgamento publicado por esta CEL, foram expostos de modo claro, objetivo e congruente, os pressupostos de fato e de direito da decisão tomada, os motivos que inabilitaram a empresa são objetivos e foram devidamente mencionados quando da decisão.

Já a alegação que "*somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA, o que significa dizer que* ***os atestados relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade***", é totalmente contrária ao que determina o subitem 8.6.1.2 do Edital, vejamos:

> **8.6.1.2.** *Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado operadora de Sistema Metroferroviário de transporte de passageiros, ou por empresa de outro ramo quando indicado em contrário, em nome da pessoa jurídica licitante, reunida ou não em consórcio,* ***devidamente registrado no CREA,*** *que comprove(em) ter ela executado ou estar executando, dentro de condições contratuais pré-estabelecidas, pelo período mínimo de 1 (um) ano, serviços compatíveis e pertinentes com os termos deste Edital e/ou ter fabricado no mínimo 10 (dez) trens no caso de fabricantes.(grifo nosso)*

Desconsiderar a apresentação de tal registro significa afrontar os princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, consagrados no diploma licitatório. A licitação pública é o processo, mediante o qual a

Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar.

A falta de apresentação do registro não se trata de mera formalidade, mas sim requisito indispensável para habilitação.

Quanto à alegação que "*Já com relação à exigência de apresentação dos atestados que comprovam a experiência dos profissionais dos Licitantes acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica e da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pela entidade profissional competente, embora este registro fosse possível,* ***é certo que a eventual inobservância desta formalidade não é capaz de invadir o atestado apresentado em nome profissional Sr. Sergio Antonio Fonseca, e, por isso, não é suficiente para ensejar a inabilitação da empresa concorrente por este motivo"***, a mesma não prospera, por não se tratar de apenas de uma "*eventual inobservância desta formalidade*", mas sim, da inobservância de mais um dos critérios obrigatórios, vejamos:

> **8.6.2.3.** *Atestados e Certidões de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, operadora de Sistemas Metroferroviários de Transporte de Passageiros, ou por empresa de outro ramo quando indicado em contrário, em nome de cada um dos profissionais Engenheiros, Administradores, Economistas ou Contadores que comporão a Equipe Técnica,* ***devidamente registrados no CREA, no caso de engenheiros, acompanhados das respectivas ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) e da CAT (Certidão de Acervo Técnico)****, sendo desnecessário o registro nos demais órgãos de classe, que comprovem a execução, dentro de condições contratuais pré-estabelecidas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, compatíveis e pertinentes com os termos deste Edital".(grifo nosso)*

Conforme afirmado pelo próprio licitante "*embora este registro fosse possível*", ele não cumpriu, a primeira publicação do Edital da Concorrência ocorreu no dia 21 de setembro de 2016 e o final do prazo para apresentação de nova documentação ocorreu em 14 de março de 2016, ou seja, a Recorrente teve praticamente 6 (seis) meses para observar e atender os critérios editalícios, prazo esse mais que suficiente para regularizar qualquer tipo de documentação.

O artigo 49, da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, é claro, quanto a necessidade e legalidade de exigência:

> **Art. 49.** *A Certidão de Acervo Técnico –* ***CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais****, que consta dos assentamentos do CREA* ***a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional****. (grifo nosso)*

A Recorrente afirma ainda que: "*quando o atestado for eventualmente apresentado por profissionais formados em Administração de Empresas, Economia ou Contabilidade, o Edital simplesmente dispensa o registro na entidade profissional competente. Apenas para os profissionais engenheiros tal exigência é imposta pelo ato convocatório, de maneira absolutamente contrária ao princípio que preza pelo tratamento isonômico das empresas concorrentes dos certames públicos*". A referida alegação em momento algum prospera, exatamente com o intuito de manter a isonomia das partes a Recorrente foi inabilitada, pois o Sr. Sergio foi indicado para o cargo de Gerente de Manutenção e conforme item 8.3.2, do Projeto Básico, tal função **só poderá ser exercida por** "Engenheiro de Controle e Automação (Mecatrônico), Eletrônico, Eletricista ou de Redes de Comunicação (Telecomunicações). Sendo certo que a exigência do registro do atestado técnico para habilitação no cargo de Gerente de Manutenção deve ser cumprida por **TODOS** os licitantes.

Ainda, controverso à argumentação da Recorrente que os profissionais indicados poderiam acumular funções, verifica-se, falta de atenção quando da leitura dos termos editalícios, pois é evidente que tal afirmação é absolutamente contrária aos seguintes itens do Edital:

> ***13.5.2 Será admitida a indicação de um mesmo profissional,*** *na hipótese de apresentação de proposta técnica* ***para lotes distintos, para o exercício exclusivo do cargo de Gerente de Contrato****. A pontuação para esse cargo será conforme descrito na tabela 13.4.1.*
>
> ***13.6.5 Não será permitida a indicação*** *de um mesmo profissional para pontuar* ***como Gerente de Manutenção em mais de um LOTE ou acumular este com outro cargo desta licitação****.*
>
> ***13.7.4 Não será permitida a indicação*** *de um mesmo profissional para* ***pontuar como Engenheiro de Manutenção de Campo em mais de um Lote ou acumular este com outro cargo desta licitação.*** *(grifo nosso)*

Com relação ao alegado que a Gerente de Contrato indicada possui a experiência adequada "***a própria pessoa jurídica licitante (CJC) declarou a experiência da profissional indicada para Gerência de Contratos nos estritos termos exigidos no Edital, não há como considerar como descumprida a exigência contida no item 8.6.2.3. do Edital***". O Atestado de Capacidade Técnica,

juntado, à fl. 8768, emitido pela CJC, atesta que a Sra. Maria Cristina Martins de Oliveira, "*gerencia a implantação e manutenção em sistemas de sinalização, telecomunicações e energia elétrica para empresa CJC Elétrica Ltda, inscrita no CNPJ/MF n° 11.198.988/0001-61, com sede na rua Dr. Edgard Carlos Pereira, n° 13, bairro Santa Tereza, Juiz de Fora – MG referente aos contratos firmados com a MRS Logística S.A., no período de 01 de março de 2011 até a presente data*". No entanto, o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa MRS Logística S.A, juntado às fls. 8772/8774, emitido em 15 de janeiro de 2016, informa que os responsáveis pela gerencia dos contratos são os Srs. Claudio Campos e Rafael de Freitas Oliveira, não mencionando em momento algum a Sra. Maria Cristina, ainda, em diligência com a empresa MRS, fomos informados que os responsáveis da MRS desconhecem a Sra. Maria Cristina.

Ainda, no Atestado de Capacidade Técnica, juntado, à fl. 8768, emitido pela CJC, em momento algum cita o número de profissionais gerenciados pela Sra. Maria Cristina, o que diverge do determinado no item 8.6.2.3.6.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, tanto a Administração quanto o licitante ficam adstritos às regras expressamente nele contidas, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, e ao julgamento e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

> *A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual do Direito Administrativo". 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013).*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> *É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a "a Administração* ***não pode descumprir normas e condições do edital****, ao se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)*

Verifica-se o inequívoco descumprimento das regras fixadas no Edital. Desta forma, habilitar a empresa CJC, estaria ferindo o princípio da igualdade e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando assim as licitantes que cumpriram rigorosamente os requisitos do edital e seus anexos.

IV – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, informo que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu do recurso interposto, para **negar-lhe provimento**.

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 20 de abril de 2016.

(ORIGINAL ASSINADO)

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Diego Mondini de Souza
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro